



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.901252/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.284 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à autoridade de primeira instância de julgamento para apreciar o mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela MARTE ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) que não conheceu a manifestação de inconformidade por considerá-la intempestiva.

2. Segundo consta dos autos, o presente processo tem como objeto compensações por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 400.700,24, oriundo de saldo negativo do imposto sobre a renda referente ao 3º trimestre do ano de 2004.

3. Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 07, a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento único do indeferimento foi o de que o IRRF que integraria o saldo negativo pleiteado não teria sido

Confirmado

4. A decisão proferida pela primeira instância (fls. 101/104) não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões arguidas. Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido.

5. Cientificado da decisão em 19/04/2012, conforme AR de fl. 106, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 108/109), aduzindo, em apertada síntese:

a) A empresa foi cientificada da autuação em 17/06/2010, sendo portanto tempestivas as manifestações de inconformidades apresentadas em 17/07/2010.

b) Tomaram novamente conhecimento do mesmo despacho decisório por edital dia 04/11/2010, e novamente manifestaram a inconformidade em 02/12/2010, também dentro do prazo legal;

c) Já ocorreu a homologação tácita das declarações de compensação que são objeto dos autos;

d) Ainda quanto ao despacho decisório requer que seja acolhido o presente recurso para assim ser cancelado o acórdão nº 12-45.063 de 04/04/2012 e conhecida a manifestação de inconformidade.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

O recorrente interpôs recurso voluntário contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no Rio de Janeiro, que não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva.

Ao expor suas razões, alegou o seguinte:

“Em 17/06/2010 tomamos conhecimento do Despacho Decisório nº de rastreamento: 863962157 de 07/06/2010 e, conseqüentemente, demos entrada na nossa manifestação de inconformidade em 15/07/2010, conforme documento anexo, portanto, dentro do prazo legal. Posteriormente, não sabemos a causa, tomamos conhecimento do mesmo despacho decisório por edital em 04/11/2010 e novamente manifestamos nossa inconformidade em 02/12/2010, também dentro do prazo legal da publicação do edital. Tal fato prende-se que nossa empresa depende muito da certidão negativa para participar de concorrências públicas.”

O acórdão recorrido fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

O Aviso de Recebimento (AR) de fl. 94/95 comprova que, em 17/06/2010, foi dada a ciência do despacho decisório de fl. 07, nº de rastreamento 863962157, no domicílio tributário eleito pelo interessado.

Não havendo norma que negue a validade desta primeira ciência, deve a mesma ser considerada para fins de contagem dos prazos processuais.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prevê:

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O recorrente juntou aos autos, fls. 138/141, cópia de uma manifestação de inconformidade na qual consta carimbo de protocolo manual do dia 15/07/2010 e outro mecânico ilegível, que não constava anteriormente no presente processo, e, segundo ela, seria a prova da tempestividade do pleito.

Entendo que a segurança jurídica, considerada como sobreprincípio, deve estar presente nas decisões deste Conselho, de forma a conferir ao administrado certeza e a previsibilidade quanto à aplicação do direito. O conceituado jurista Canotilho, ao trabalhar o tema, assim entendeu:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas sobre seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam efeitos jurídicos duradouros, previstos e calculados com base nas mesmas normas.”

Os autos estão instruídos, fls. 138/141, com a cópia da manifestação de inconformidade na qual consta carimbo de protocolo manual do dia 15/07/2010 e o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 94/95 comprova que, em 17/06/2010, foi dada a ciência do Despacho Decisório. Neste diapasão, deve ser considerada tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, sob pena de ferir frontalmente o princípio da segurança jurídica, que deve permear os atos e decisões em sede administrativa.

CONCLUSÃO

Sendo assim, primando pela segurança jurídica, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à autoridade de primeira instância de julgamento para apreciar o mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto